

## RESOLUÇÃO Nº 1562, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

### RESOLUÇÃO Nº 1562, VERSÃO COMENTADA

*Atualiza e consolida a regulamentação da responsabilidade técnica no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do médico-veterinário e do zootecnista e de estabelecer critérios norteadores para a fiscalização pelo Sistema CFMV/CRMVs;

considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1.228, de 20 de setembro de 2018, que institui o Sistema de Anotação de Responsabilidade Técnica Eletrônica (e-ART);

considerando que o exercício da responsabilidade técnica deve ser pautado por procedimentos que visem atender a finalidade principal de proteção da sociedade, do bem-estar animal e da Saúde Única;

considerando que a Anotação da Responsabilidade Técnica não pode ser considerada como mera formalidade administrativa, e, sim, como atividade que exige a presença atuante e consciente do profissional, com vistas à produção de bens e serviços que atendam às necessidades do tomador de serviço e da sociedade;

considerando que a Responsabilidade Técnica exige do profissional competência e ética para o exercício das atividades atinentes à Medicina Veterinária e à Zootecnia,

RESOLVE:

**Art. 1º** Estabelecer regras e procedimentos a serem observados pelos profissionais, tomadores de serviço e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) relativamente à responsabilidade técnica e respectiva homologação.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## CAPÍTULO I

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, considera-se:

**I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):** ato formal que indica, representa e delimita o serviço prestado e a relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional, bem como faz prova de que os tomadores têm a seu serviço profissional habilitado na forma da lei;

**II - Homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica:** ato administrativo exarado pelo CRMV caracterizador da regularidade formal da relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional à luz da legislação de regência da atividade profissional;

**III – Laudo Informativo:** documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico, a ser encaminhado ao CRMV, que descreve o descumprimento às orientações feitas em Termo de Constatação e Recomendação;

**IV – Livro de Registros e Ocorrências:** documento obrigatório de uso do responsável técnico no qual são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;

**V - Profissional:** médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMVs;

**VI – Responsabilidade Técnica de Estabelecimento:** aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por todas as atividades e serviços/relatórios desenvolvidos em estabelecimento sujeito a registro ou cadastro no CRMV e relativos à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;



**VII - Responsabilidade Técnica de Eventos:** aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por evento em que há exposição ou permanência de animais por período determinado;

**VIII - Responsabilidade Técnica para finalidade específica de emissão de documento:** aquela na qual o profissional, diante de necessidade de comprovação perante algum órgão ou entidade, se identifica como autor e se responsabiliza pelo conteúdo de documento por ele expedido em razão de sua atividade, tais como projetos, laudos, perícias, pareceres, levantamentos ou quaisquer outros em que haja necessidade de homologação de ART;

**IX – Responsabilidade Técnica de Proprietário:** aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por estabelecimento do qual seja proprietário;

**X – Responsabilidade Técnica de Serviço ou Setor:** aquela na qual o profissional se responsabiliza por serviço específico ou por determinado setor de estabelecimento;

**XI – Responsabilidade Técnica de Suplência:** aquela na qual, por exigência legal ou contratual, um profissional substitui outro por tempo determinado e fixo, devendo a ART do substituído estar vigente;

**XII – Responsável Técnico (RT):** profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

**XIII – Taxa de Anotação ou Renovação de Responsabilidade Técnica:** tributo cujo fato gerador é a relação técnica e formal entre o profissional e o tomador de serviço e que permite a respectiva homologação e o consequente exercício regular do poder de polícia pelo Sistema CFMV/CRMVs;



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**XIV – Termo de Constatação e Recomendação:** documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico a ser entregue ao tomador de serviços e que descreve problemas técnicos ou operacionais, com orientações para adoção de ações corretivas;

**XV - Tomador de Serviço:** pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja atividade, permanente ou eventual, exija a prestação de serviços pelos profissionais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Art. 3º** O tomador de serviço obrigado a registro ou sujeito a cadastro no Sistema CFMV/CRMVs deve manter ou possuir responsável técnico para orientar, dirigir, supervisionar ou executar atividade profissional com competência prevista em lei.

*Parágrafo único. Estão obrigados à contratação de responsável técnico:*

I - todo serviço prestado em caráter temporário ou permanente que envolva estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão relativos às atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, no art. 3º da Lei nº 5.550/68, no Decreto-lei nº 467/69 e normas esparsas, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, em estabelecimentos cuja atividade básica, esteja ou não relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, mas que necessite, para qualquer fim, comprovação de que possui profissional legalmente habilitado, onde a responsabilidade do profissional está limitada a um setor do estabelecimento ou à um determinado serviço;



II - todo serviço prestado em caráter continuado por pessoa física ou jurídica cuja atividade básica ou àquela pela qual preste serviços a terceiros seja privativa, peculiar ou relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

**Art. 4º** O exercício da responsabilidade técnica por prazo superior a 90 (noventa) dias na jurisdição de CRMV no qual o profissional não esteja inscrito exige a inscrição secundária ou transferência, conforme o caso.

§ 1º Na situação prevista no **caput** do artigo o profissional deve submeter o pedido de anotação de responsabilidade técnica ao CRMV do local da prestação do serviço.

§ 2º Uma vez homologada, o CRMV homologador deve comunicar oficialmente o CRMV em que o profissional possui inscrição.

## CAPÍTULO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

**Art. 5º** Tendo como premissa a atuação ética, os princípios técnicos e preceitos legais do exercício profissional, são atribuições gerais e comuns aos responsáveis técnicos:

I - conhecer e se manter atualizado com relação à legislação inerente à sua área de atuação;

II - instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

III – orientar e treinar todo pessoal envolvido na atividade sob sua responsabilidade no sentido de garantir a qualidade dos serviços e produtos;



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Federal de Medicina Veterinária**

IV - comunicar aos órgãos e entidades competentes das esferas municipal, estadual, distrital ou federal, os desvios relacionados às normas afetas às práticas adotadas em todas as atividades que coloquem em risco a saúde humana, animal ou ambiental;

V - comunicar imediatamente ao CRMV o encerramento de sua responsabilidade técnica;

VI - enviar sempre que solicitado pelo CRMV, relatório informando sobre a regularidade das atividades;

VII - assegurar-se de que o tomador de serviço encontra-se em situação de regularidade técnica e cadastral nos órgãos oficiais e no CRMV relativa às atividades profissionais ensejadoras de sua contratação;

VIII - manter bom relacionamento com os órgãos e entidades oficiais de fiscalização, inspeção e defesa, executando suas atividades em consonância com as normas legais e regulamentares;

IX - colaborar com as ações fiscalizatórias e demais medidas implementadas requisitadas pelo CRMV, tais como permitir o acesso ao estabelecimento, prestar as informações e fornecer os documentos que forem solicitados;

X - garantir que as atividades desempenhadas no estabelecimento limitem-se aos fins para os quais está autorizado;

XI - mapear os riscos inerentes às atividades relativas ao tomador de serviço e orientar as medidas para minimizá-los ou evitá-los;

XII - assegurar que o tomador de serviço afixe, em local visível, o Certificado de Registro e a Anotação de Responsabilidade Técnica.

XIII – Preencher os livros de registro e ocorrência e expedir, quando necessário, os termos de constatação e recomendação e laudos informativos.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS

**Art. 6º** São documentos relacionados ao exercício da responsabilidade técnica:

- I - livro de registros e ocorrências;
- II – termo de constatação e recomendação ([Anexo I](#));
- III – laudo informativo ([Anexo II](#)).

**Art. 7º** - O Responsável Técnico deve anotar, no sistema de registros e ocorrência informatizado específico do CFMV, suas atividades, orientações, recomendações, bem como as ocorrências que, a seu critério, não forem registradas no Termo de Constatação e Recomendação.

**Art. 8º** - O Responsável Técnico, ao identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, deve emitir Termo de Constatação e Recomendação, nos termos do [Anexo I](#) desta Resolução.

*Parágrafo único. O Termo de Constatação e Recomendação será emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviço e a segunda permanecendo com o responsável técnico.*

**Art. 9º** Nas situações em que o tomador de serviço se recusar a executar orientações contidas no Termo de Constatação e Recomendação ou dificultar a ação do responsável técnico, este deverá emitir Laudo Informativo, nos termos do [Anexo II](#) desta Resolução.

**§ 1º** O Laudo Informativo, observada a gravidade da situação e respectivas consequências, deve ser emitido e encaminhado ao CRMV no máximo de 30 (trinta) dias após o esgotamento do prazo definido no Termo de Constatação e Recomendação.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 2º O Laudo Informativo deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao CRMV e a segunda permanecendo de posse do responsável técnico.

## CAPÍTULO V DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Art. 10.** Toda prestação de serviços de responsabilidade técnica está sujeita à prévia anotação perante o CRMV em cuja jurisdição ela ocorra, observadas as modalidades indicadas nos incisos VI a XI do Art. 2º desta Resolução.

§ 1º A anotação de responsabilidade técnica terá validade máxima de 12 (doze) meses.

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica para finalidade específica de emissão de documento não terão período de vigência.

§ 3º Quando a atividade do tomador de serviço envolver mais de um profissional, poderão ser formalizadas tantas ARTs quantos forem os profissionais, respeitados os limites das respectivas competências.

**§4º** O médico-veterinário ou zootecnista titular dos estabelecimentos caracterizados por natureza jurídica equiparada à pessoa física será considerado responsável técnico pelo mesmo, sendo facultada a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica.<sup>(1)</sup>

**Art. 11.** O CRMV, a qualquer tempo, poderá avaliar se a anotação de responsabilidade técnica permite o fiel cumprimento das atribuições profissionais, levando em consideração, dentre outras circunstâncias:

- I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já anotadas;
- II - a compatibilidade de horários;

(1) O § 4º do art. 10 foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução CFMV nº 1667, de 10/09/2025, publicada no DOU de 11/09/2025, Seção 1, Página 138.



III – a distância geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento;

IV - a estrutura e tecnologia necessárias para o desenvolvimento da atividade;

V – o conhecimento e treinamento do profissional;

VI - o respeito às competências privativas.

## Seção I

### Do Cadastramento e Homologação da ART

**Art. 12.** O cadastramento de ARTs dar-se-á eletronicamente (e-ART), via sistema específico, mediante acesso pelo profissional e preenchimento dos formulários.

§ 1º Em situações excepcionais, poderá apresentar a anotação fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos necessários.

§ 2º O cadastramento que envolva tomadores de serviço sem cadastro ou registro no CRMV depende da indicação dos seguintes dados:

I – nome ou razão social;

II – nome de fantasia, conforme o caso;

III – CPF ou CNPJ, conforme o caso;

IV – endereço completo;

V – telefone e e-mail;

VI – identificação (nome e CPF) do representante de pessoa jurídica, se for o caso.

§ 3º A ausência de cadastro ou registro não impedirá o cadastramento, processamento e homologação da ART, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização do tomador de serviço.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

§ 4º O cadastramento da Anotação ou Renovação de ART é responsabilidade do profissional.

**Art. 13.** A anotação de responsabilidade técnica deve ser atualizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento.

**Art. 14.** O profissional poderá alterar informações da anotação de responsabilidade técnica antes da respectiva homologação pelo CRMV.

*Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração de ART já homologada, esta deverá ser cancelada e, em seguida, solicitado novo cadastramento, não havendo reaproveitamento de taxas pagas.*

**Art. 15.** Os CRMVs poderão solicitar documentação complementar para decidir pela homologação.

§ 1º As ARTs somente serão homologadas após o pagamento da taxa de anotação ou renovação, conforme o caso.

§ 2º As guias para pagamento das taxas mencionadas no **caput** serão geradas após a finalização do requerimento.

§ 3º As guias poderão ser emitidas em nome do profissional ou do tomador do serviço, conforme indicação feita pelo profissional.

§ 4º Não serão ressarcidos valores relativos a taxas de homologação de ART.

**Art. 16.** Cabe ao profissional a coleta das assinaturas das partes em ao menos duas vias impressas da anotação de responsabilidade técnica, sendo uma para seu próprio arquivo e outra de propriedade do tomador de serviço, para exposição no local da prestação do serviço.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## Seção II

### Da Renovação da ART

**Art. 17.** Serão consideradas renovação, inclusive para o fim de aplicação da taxa diferenciada, somente as ARTs que atenderem a todos os seguintes requisitos:

- I – manutenção do responsável técnico;
- II – manutenção do tomador de serviço; e
- III – a solicitação de renovação ser efetuada antes do término da vigência da que se pretende renovar.

## Seção III

### Da Validade da ART

**Art. 18.** São consideradas válidas as anotações que:

- I - encontram-se dentro do prazo de vigência, definida como o período compreendido entre as datas de início e de finalização do serviço;
- II - possuam campo de verificação de autenticidade confirmada pelo CFMV e devidamente assinadas pelo profissional e o tomador de serviços;

## Seção IV

### Da Extinção da ART

**Art. 19.** O responsável técnico ou o tomador do serviço poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da ART, que se dará da seguinte maneira:

- I – eletronicamente, via sistema específico, mediante acesso pelo profissional ou tomador de serviço e preenchimento dos formulários;



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Federal de Medicina Veterinária**

II – fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos constantes nesta Resolução.

§ 1º O requerimento de cancelamento deve indicar o respectivo motivo, conforme [anexo III](#) e [anexo IV](#).

§2º A parte que não tiver requerido o cancelamento será notificada eletronicamente.

**Art. 20.** A extinção da responsabilidade técnica ocorrerá quando:

I - requerida pelo profissional ou tomador de serviço;

II - o profissional for cassado ou suspenso do exercício da profissão;

III - o CRMV, de modo fundamentado e após manifestação do profissional, decidir pela impossibilidade jurídica ou fática de exercer a responsabilidade técnica;

IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V – expirado o prazo de validade ou finalizado o serviço;

VI – houver a suspensão ou cancelamento de registro do tomador do serviço;

VII – houver o cancelamento das ARTs por transferência ou cancelamento da inscrição profissional.

## **Seção V**

### **Da Carga Horária**

**Art. 21.** A carga horária presencial diária e/ou semanal necessária ao exercício da responsabilidade técnica deve ser definida a partir da complexidade e dimensão dos serviços, a critério do profissional e do tomador de serviço.



*Parágrafo único. Compete ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.*

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

**Art. 23.** Nos casos em que houver mais de um profissional responsável técnico, a responsabilidade de cada um será apurada nos limites das atividades informadas nas respectivas anotações.

**Art. 24.** As decisões proferidas quanto ao previsto nesta Resolução poderão ser objeto de recurso:

I – no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pelo Secretaria-Geral do CRMV;

II – no prazo de 15 (quinze) dias corridos, caso proferidas por órgão Colegiado do CRMV.

§ 1º Os recursos serão interpostos :

I – na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo pelo Plenário do CRMV;

II – na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, serão decididos pelo Plenário do CFMV.

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

**Art. 25.** Os CRMVs deverão orientar os profissionais e tomadores de serviço quanto ao disposto nesta Resolução, bem como a respeito das atribuições do responsável técnico.



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

**Art. 26.** Independentemente da carga horária presencial, o responsável técnico responde administrativa, civil e criminalmente pelos serviços prestados e produtos oferecidos pelo estabelecimento no âmbito da atuação profissional e que contrariem o disposto nesta Resolução, demais atos expedidos pelo CFMV e nas legislações vigentes.

**Art. 27** Os **Anexos** desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

**Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024 e revoga** as disposições em contrário, especificamente a **Resolução nº 582**, de 11/12/1991; a nº **683**, de 16/3/2001; a nº **746**, de 29/8/2003; a nº **947**, de 26/3/2010, os arts. **2º e 3º da Resolução nº 1091**, de 23/9/2015; o art. **2º da Resolução nº 1158**, de 23/6/2017; a nº **1178**, de 17/10/2017; a nº **1193**, de 2/12/2017; a nº **1165**, de 11/8/2017.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 18/10/2023, Seção 1, págs. 220 e 221



Serviço Público Federal  
Conselho Federal de Medicina Veterinária

## Anexos

[RESO 1562\\_ANEXO I\\_TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO](#)

[RESO 1562\\_ANEXO II\\_AUDIO INFORMATIVO](#)

[RESO 1562\\_ANEXO III REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO  
DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA A PEDIDO DO RT](#)

[RESO 1562\\_ANEXO IV REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO  
DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA A PEDIDO DO TOMADOR DE SERVIÇO](#)

[RESO 1562\\_ANEXO V\\_ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR  
ESTABELECIMENTO](#)

[RESO 1562\\_ANEXO VI\\_ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA](#)

[RESO 1562\\_ANEXO VII\\_ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA  
POR DOCUMENTO](#)

[RESO 1562\\_ANEXO VIII\\_ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA  
POR SERVIÇO](#)

[RESO 1562\\_ANEXO IX\\_ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE  
EVENTO](#)

[RESO 1562\\_ANEXO X\\_ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE  
SUPLÊNCIA](#)

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 198, quarta-feira, 18 de outubro de 2023

Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi confirmada a infração nos artigos 18 e 28 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011, anexo 3º, artigos 18 e 29 e 119 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 5 de outubro de 2023. (data do julgamento) ALECU JOSE PEIXOTO PINTEL, Presidente da Sessão; NIVALDO ALBERTO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL P/PE Nº 0004113/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (PEP nº 000065/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18 (c/c Resolução CFM nº 1.974/2011, anexo 3º, artigo 18 e 19 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto da conselheira relatora, Brasília, 5 de outubro de 2023. (data do julgamento) ALECU JOSE PEIXOTO PINTEL, Presidente da Sessão; ZÉRCIO MARIA DO SOCORRO VIDAL DO PATROCÍNIO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL P/PE Nº 000485/13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul (PEP nº 000011/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "c" da Resolução CFM nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 18 (c/c Resolução CFM nº 1.881/2007) e no 10º do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 18 e 19 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 5 de outubro de 2023. (data do julgamento) ALECU JOSE PEIXOTO PINTEL, Presidente da Sessão; MARIA INÉS DE MIRANDA LIMA, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL P/PE Nº 000473/13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (PEP nº 000020/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.974/2011, anexo 1, alínea "a" do artigo 23 e 119 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 6 de outubro de 2023. (data do julgamento) MARIA INÉS DE MIRANDA LIMA, Presidente da Sessão; NIVALDO AMARAL DE SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL P/PE Nº 000474/13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000043/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.974/2011, anexo 1, alínea "a" do artigo 23 e 119 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 6 de outubro de 2023. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETI D'ALAPICOLA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL P/PE Nº 000501/13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000063/2022) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 7º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.974/2011, anexo 1, alínea "a" do artigo 7º e 119 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 6 de outubro de 2023. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETI D'ALAPICOLA, Presidente da Sessão; JOSE ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL P/PE Nº 000501/13/2023-CFM ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (PEP nº 000063/2022) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Extraordinária do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 7º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.974/2011, anexo 1, alínea "a" do artigo 7º e 119 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator, Brasília, 6 de outubro de 2023. (data do julgamento) CARLOS MAGNO PRETI D'ALAPICOLA, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

JOSE ALBERTINO SOUZA  
Corregedor

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.562, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Atualiza e consolida a regulamentação da responsabilidade técnica no âmbito do Sistema CRMV/CRMVs

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do médico-veterinário, zootecnista e de estatística, critérios norteadores para a fiscalização pelo Sistema CRMV; considerando o disposto na Resolução CRMV nº 1.228, de 20 de setembro de 2018, que institui o Sistema de Anotação de Responsabilidade Técnica Eletrônica (e-ART); considerando que o exercício da responsabilidade técnica deve ser exercido de forma ética, com ética profissional, priorizando a proteção da saúde pública, do bem-estar animal e da Saúde Única; considerando que a Anotação da Responsabilidade Técnica não pode ser considerada como mera formalidade administrativa, e sim, como atividade que exige a presença atuante e consciente do profissional, com vistas à

produção de bens e serviços que atendam às necessidades do tomador de serviço e da sociedade; considerando que a Responsabilidade Técnica exige do profissional competência e ética para o exercício das atividades atinentes à Medicina Veterinária e à Zootecnia, resolve:

Art. 1º Estabelecer regras e procedimentos a serem observados pelos profissionais, tomadores de serviço e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) relativamente à responsabilidade técnica e respectiva homologação.

## CAPÍTULO I

## ART. 2º DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considerar-se:  
I - Ética: critério de prestação e a relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional, bem como faz prova de que os tomadores têm a seu serviço profissional habilitado na forma da lei;

II - Homologação: Anotação de Responsabilidade Técnica: ato administrativo exarado pelo CRMV caracterizadora da regularidade formal da relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional à luz da legislação de regência da atividade profissional;

III - Laudo: Informativo documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico a seu pedido ao CRMV que comprove o descumprimento às orientações feitas pelo Técnico de Constituição e Recomendação;

IV - Livro de Registros e Ocorrências: documento obrigatório de uso do responsável técnico no qual são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;

CRMV/CRMVs;

V - Profissional: médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CRMV/CRMVs;

VI - Responsabilidade Técnica do Estabelecimento: aquela na qual o responsável tecnicamente desenvolvida por todas as atividades e serviços/relatórios desenvolvidos em estabelecimento sujeito a registro ou cadastro no CRMV e relativos à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

VII - Responsabilidade Técnica de Eventos: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por evento em que há exposição ou permanência de animais por período de tempo;

VIII - Responsabilidade Técnica de Proprietário: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente estabelecimento que seja proprietário;

IX - Responsabilidade Técnica de Serviço: aquela na qual o profissional se responsabiliza por serviço específico ou por determinado setor de estabelecimento;

X - Responsabilidade Técnica de Suplência: aquela na qual, por exigência legal ou contratual, um profissional substitui outro por tempo determinado e fixo, devendo a ART do estabelecimento estar vigente;

XI - Responsabilidade Técnica (RT): profissional inscrito no Sistema CRMV/CRMVs que, no exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

CAPÍTULO II

## DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 3º O tomador de serviço obrigado a registrar ou sujeito a cadastro no Sistema CRMV/CRMVs ou possuir responsável técnico deve contratar, dirigir, supervisão e exercer atividade profissional com conhecimento prévio da mesma.

Parágrafo único: Estão obrigados à contratação de responsável técnico:

I - todo serviço prestado em caráter temporário ou permanente que envolva estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, avaliação, planejamento, aplicação, arbitramento, planos de gestão relativa às atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, na art. 3º da Lei nº 5.550/68, e no Decreto-Lei nº 467/69 e normas esparsas, bem como as ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, que envolvam serviços na área da medicina veterinária, da zootecnia ou a elaboração, em estabelecimento, de documentação básica, estudo ou não relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, mas que necessite, para qualquer fim, comprovação de que possui profissional legalmente habilitado, onde a responsabilidade do profissional está limitada ao estabelecimento, ou a determinado serviço;

II - todo serviço de caráter temporário ou permanente prestado a pessoa física ou jurídica cuja atividade básica ou aquela pela qual preste serviços a terceiros seja privativa, peculiar ou relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

Art. 4º O exercício da responsabilidade técnica por prazo superior a 90 (noventa) dias na mesma atividade ou que o profissional não esteja exigido a inscrição seletiva ou transiente, conforme o caso, deve ser feita:

§ 1º Na situação prevista no caput do artigo o profissional deve submeter o pedido de anotação de responsabilidade técnica ao CRMV do local da prestação do serviço.

§ 2º Uma vez homologada, o CRMV homologador deve comunicar oficialmente que o profissional possui inscrição.

CAPÍTULO III

## ART. 5º ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 5º Tendo como premissa a atuação ética, os princípios técnicos e preceitos legais do exercício profissional, são atribuições gerais e comuns aos responsáveis técnicos:

I - conhecer e se manter atualizado com relação à legislação inerente à sua área de atuação;

II - instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

III - orientar e treinar todo profissional envolvido na atuação sob sua responsabilidade no sentido de garantir a eficiência dos serviços prestados;

IV - exercer autoridade e entidade administrativa das esferas municipal, estadual, distrital ou federal, os desvios relacionados às normas afetas às práticas adotadas em todas as atividades que coloquem em risco a saúde humana, animal ou ambiental;

V - comunicar imediatamente ao CRMV o encerramento de sua responsabilidade técnica;

VI - enviar sempre que solicitado pelo CRMV, relatório informando sobre a regularidade das atividades;

VII - assegurar-se de que o tomador de serviço encontra-se em situação de regularidade técnica, central os órgãos oficiais e no CRMV relativa às atividades profissionais ensejadoras de sua contratação;

VIII - manter bom relacionamento com os órgãos e entidades oficiais de fiscalização, inspeção e defesa, executando suas atividades em consonância com as normas legais e regulamentares;

IX - colaborar com as ações fiscalizatórias e demais medidas implementadas requisitadas pelo CRMV, tais como permitir o acesso ao estabelecimento, prestar as informações e fornecer os documentos que forem solicitados;

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 198, quarta-feira, 18 de outubro de 2023

X - garantir que as atividades desempenhadas no estabelecimento limitem-se aos fins para os quais está autorizado;  
 XI - mapear os riscos inerentes às atividades relativas ao tomador de serviço e orientar as medidas preventivas ou evitativas;  
 XII - assegurar que o tomador de serviço afise, em local visível, o Certificado de Registro e a Anotação de Responsabilidade Técnica.

XIII - Preencher os livros de registro e ocorrência e expedir, quando necessário, os termos de constatação e recomendação e laudos informativos.

## CAPÍTULO IV

## DOS DOCUMENTOS

Art. 6º São documentos relacionados ao exercício da responsabilidade técnica:

- I - livro de registros e ocorrências;
- II - termo de constatação e recomendação (Anexo I);
- III - laudo informativo (Anexo II).

Art. 7º A anotação de responsabilidade técnica deve anotar no sistema de registros e ocorrência informatizado do CFMV, suas atividades, orientações, recomendações, bem como as ocorrências que, a seu critério, não forem registradas no Termo de Constatação e Recomendação.

Art. 8º A anotação de responsabilidade técnica, ao identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, deve emitir Termo de Constatação e Recomendação, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Parágrafo Único. O Termo de Constatação e Recomendação será emitido em 2 (duas) vias, sendo uma destinada ao tomador de serviço e a segunda permanecendo com o responsável técnico.

Art. 9º Nas situações em que o tomador de serviço se recusa a executar orientações contidas no Termo de Constatação e Recomendação ou dificultar a ação do responsável técnico, este deverá emitir Laudo Informativo, nos termos do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O Laudo Informativo, observada a gravidade da situação e respectivas consequências, deve ser encaminhado ao tomador de serviço em 30 (trinta) dias após o encaminhamento do prazo definido no Termo de Constatação e Recomendação.

§ 2º O Laudo Informativo deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao CRMV e a segunda permanecendo de posse do responsável técnico.

## CAPÍTULO V

## AVALIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 10. Toda prestação de serviços de responsabilidade técnica está sujeita à prévia anotação perante o CRMV em cuja jurisdição ela ocorre, observadas as modalidades indicadas nos incisos VI a XI do art. 2º desta Resolução.

§ 1º A anotação de responsabilidade técnica terá validade máxima de 12 (doze) meses.

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica para finalidade específica de emissão de documento não terão período de vigência, devendo o tomador de serviço encaminhar o prazo definido no Termo de Constatação e Recomendação.

§ 3º O Laudo Informativo deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao CRMV e a segunda permanecendo de posse do responsável técnico.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XIV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

II - fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos constantes nesta Resolução.

§ 1º O requerimento de cancelamento deve indicar o respectivo motivo, conforme anexos III e IV.

§ 2º A parte que não tiver requerido o cancelamento será notificada eletronicamente.

Art. 20. A extinção da responsabilidade técnica ocorrerá quando:

I - requerido pelo profissional ou tomador de serviço;

II - o profissional for cassado ou suspenso do exercício da profissão;

III - o CRMV, de modo fundamentado e após manifestação do profissional, decidir pela impossibilidade jurídica ou fática de exercer a responsabilidade técnica;

IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - expirado o prazo de validade ou finalizado o serviço;

VI - houver a suspensão ou cancelamento de registro do tomador de serviço;

VII - houver o cancelamento das ARTs por transferência ou cancelamento da inscrição profissional.

## Seção V

## Da Carga Horária

Art. 21. A carga horária presencial diária e/ou semanal necessária ao exercício da responsabilidade técnica deve ser definida a partir da complexidade e dimensão dos serviços, a critério do profissional e do tomador de serviço.

Art. 22. O tomador de serviço deve orientar o profissional a distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO IX

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XIII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XIV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## CAPÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada a Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pelo qual preste serviços a terceiros.

Art. 23. O tomador de serviço, ao emitir a anotação de responsabilidade técnica, competente ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 173, quinta-feira, 11 de setembro de 2025

ofício". Repto: LEANDRO BASTOS - CRECI 170.743, 19-Processo-COFEI nº 1250/2023, Repto: Recco: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repto: FELIPE GRIZZOLLA FLORINDO - CRECI 170.04, 20-Processo-COFEI nº 1315/2023, Repte e Recco: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repto: e Recco: CRECI 2ª Região/SP "voluntário". Repto: MARIA APARECIDA SANCHÉZ MESQUITA - CRECI 16.342, 22-Processo-COFEI nº 4072/2022, Repte: IGOR ALMEIDA DE JESUS - CRECI 1ª Região/SP "voluntário". Repto: REBEKA MARIA DE SOUZA - CRECI 16.343, 22-Processo-COFEI nº 1925/2023, Repte: LEA - IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI 1ª Região/SP, Recco: CRECI 1ª Região/SP "voluntário". Repto: CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 1-5431, 22-Processo-COFEI nº 1925/2023, Repte: LEA - IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI 1ª Região/SP "voluntário". Repto: CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 1-5431, Recco: CRECI 1ª Região/SP, 26-Processo-COFEI nº 1990/2023, Repte: LEA - IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI 1ª Região/SP "voluntário". Repto: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 1-5431, Recco: CRECI 1ª Região/SP, 27-Processo-COFEI nº 2111/2023, Repte: MF CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 1-5431, Recco: CRECI 1ª Região/SP, 28-Processo-COFEI nº 2014/2023, Repte: NITERÓI ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-4947, Recco: CRECI 1ª Região/SP.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2025  
JOÃO TEODORO DA SILVA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.153, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Alterar o anexo da Resolução nº 1.148, de 28 de fevereiro de 2025, e dar outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e resolve:

Art. 1º Alterar o anexo da Resolução nº 1.148, de 28 de fevereiro de 2025, publicada no DOU, em 13 de março de 2025, Seção 1, Pág. 136, que passa a vigorar conforme o anexo de que se segue.

Art. 2º As carteiras de identificação profissional emitidas de acordo com Resoluções anteriores continuam válidas.

Parágrafo único. Os creas que ainda possuam inscrição em sua carteira de carteira de identificação profissional modelo adotado por Resoluções anteriores poderão continuar a confeccioná-la no modelo antigo, em caráter transitório, até o esgotamento dos estoques de insumo, ou a realização de novos processos licitatórios necessários à confeção da carteira profissional no novo modelo.

Art. 3º Revogam-se os artigos 6º e 5º da Resolução nº 1.148, de 2025.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

## DECISÃO NORMATIVA Nº 123, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos do Sistema Confea/Crea e Mútua.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso I, do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.148, de 30 de junho de 2006, decide:

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos e Controles Internos do Sistema Confea/Crea e Mútua.

Art. 2º Os princípios da gestão de riscos compreendem a competência, a integridade, a responsabilidade, a transparência, a assertividade, a sistematicidade, a melhoria contínua e o alinhamento estratégico.

Art. 3º Os objetivos desta Política incluem a promoção da eficiência e eficácia operacional, o apoio à missão institucional, a consolidação da cultura de gestão de riscos e a qualificação da gestão de riscos.

Art. 4º Da estrutura de governança para a Gestão de Riscos.

Art. 4º A gestão de riscos será realizada de acordo com o Modelo das Três Linhas, definindo papéis e responsabilidades para a identificação e mitigação de riscos.

§ 1º A Primeira Linha (unidades operacionais) é responsável pela gestão dos riscos inerentes aos seus processos e pela manutenção dos controles internos.

§ 2º A Segunda Linha (unidades de suporte técnico) é responsável por monitorar, orientar e dar apoio metodológico às atividades da Primeira Linha, garantindo a conformidade e a eficiência dos controles.

§ 3º A Terceira Linha (auditoria interna) é responsável por fornecer uma avaliação independente e objetiva sobre a eficácia da governança, da gestão de riscos e dos controles internos.

Art. 5º Os proprietários de riscos são responsáveis por identificar, analisar e avaliar os riscos para processos, elaborar ações e monitorar a efetividade dos controles.

Art. 6º É facultada a criação de comitês no âmbito de cada Entidade, responsável por assessorar a alta administração nos aspectos relativos à gestão de riscos.

Art. 7º Das responsabilidades da ALTA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 7º O Conselheiro Diretor Presidente deve aprovar a Política de Gestão de Riscos e o apetite para riscos, estabelecendo como montante o risco com alto impacto.

Parágrafo único. Os creas devem encaminhar a Confea a Política de Gestão de Riscos e as demais medidas previstas no caput até o último dia útil do mês de julho de cada ano-calendário.

Art. 8º A Presidência é responsável por promover o engajamento e o comprometimento com a gestão de riscos.

Art. 9º A unidade de controle interno, auditoria interna e/ou eventual comitê instituído na Entidade, prestará apoio técnico à alta administração, de acordo com suas atribuições.

Art. 10. DA GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS

Art. 10. A gestão de riscos deve ser um processo contínuo de identificação, análise, avaliação e monitoramento.

Parágrafo único. As metodologias e ferramentas devem ser dinâmicas e fornecer informações úteis para a tomada de decisões.

Art. 11. A Matriz de Riscos será utilizada para classificar os riscos em níveis (Crítico, Alto, Médio, Pequeno), com base na probabilidade e no impacto, orientando as estratégias de tratamento.

Art. 12. O tratamento de riscos deve focar na mitigação, aceitação, transferência ou eliminação, com base na análise custo-benefício e alinhamento com a estratégia.

Art. 13. Os controles internos devem ser implementados para enfrentar os riscos, visando a segurança da informação e a conformidade.

Art. 14. A comunicação de riscos deve ser clara, objetiva e tempestiva, garantindo a transparência e a prestação de contas.

Art. 15. DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As Entidades do Sistema Confea/Crea e Mútua terão um prazo de até 12 (doze) meses, contados da publicação desta Decisão Normativa para implementar esta Política, podendo regularizar aspectos técnico-operacionais em normativos próprios.

Art. 16. Os creas comissões normativas serão responsáveis por encaminhar ao Conselheiro Diretor, com a respectiva documentação, o relatório de controle interno, auditoria interna e/ou eventual comitê instituído na Entidade, conforme o caso.

Art. 17. Esta Decisão Normativa entre em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS MARCHESE MARINELLI  
Presidente do Conselho

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 051520359100138

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.667, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Alterar as Resoluções que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "v", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 10 da Resolução nº 1.562, de 16 de outubro de 2023 (DOU, 18/10/2023, Seção 1, págs. 220 e 221), com a seguinte redação:

Art. 10 ...  
(...)  
(...) O médico-veterinário ou zootecnista titular dos estabelecimentos caracterizados por natureza jurídica equiparada à pessoa física, embora obrigado a responder tócnico pelo mesmo, sendo facultada a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica."

Art. 2º Alterar o § 3º do art. 33 da Resolução nº 1.475, de 16 de setembro de 2022 (DOU de 19/9/2022, Seção 1, págs. 297 e 300), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33 ...  
(...)  
(...) Os estabelecimentos pertencentes a médico-veterinário ou zootecnista, caracterizados por natureza jurídica equiparada à pessoa física, embora obrigados a registrar, serão isentos do pagamento da taxa de registro e da anuidade." (NR)

Art. 3º Resposta ao § 2º da Resolução nº 1.475, de 16 de setembro de 2022 (DOU de 19/9/2022, Seção 1, págs. 297 e 300).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO  
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.668, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Alterar a Resolução nº 1.600, de 08 de maio de 2024.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea "v", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas a emenda, o art. 1º e o art. 2º da Resolução nº 1.600, de 08 de maio de 2024 (DOU de 09/05/2024, Seção 1, págs. 256-259), bem como incluído parágrafo único ao art. 1º, nos seguintes termos:

Emenda: "Estabelece diretrizes e normas relacionadas à concessão de patrocínios e apoio institucional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs". (NR)

Art. 1º A concessão de patrocínio ou de apoio institucional pelo Sistema CFMV/CRMVs - compreendendo o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) - é regida pelas diretrizes e regras constantes nessa Resolução.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se também aos CRMVs, que deverão adotar as diretrizes e normas aqui previstas, ajustando-as ao seu âmbito de competência e à sua estrutura administrativa, de forma a assegurar a uniformidade e a efetividade da aplicação no Sistema CFMV/CRMVs". (NR)

Art. 2º A relação dos projetos patrocinados deverá ficar acessível a todos os interessados no Portal de Transparência do respectivo Conselho, resguardados os casos de confidencialidade devidamente justificados". (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA  
Presidente do Conselho

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO  
Secretário-Geral

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA CREMEB SEI - Nº 26, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

Institui Programa de Recuperação de Crédito no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 268, de 30 de junho de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 12.514, de 19 de junho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2022, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução CFM nº 2.374/2023, que fixa regras para cobrança, inscrição e execução dos créditos na divida ativa e recuperação de crédito e dá outras providências, combinado com o § 2º do art. 6º da Lei nº 12.514/2012;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a regularização dos débitos pendentes junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, e visando facilitar a quebra de impasse entre as partes envolvidas;

Art. 1º Faz parte integrante do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - PRCF, destinado a promover a regularização de débitos superiores ao estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.514/2012, com base no art. 1º da Resolução CFM nº 2.374/2023, que estabelece as regras para a cobrança, inscrição e execução dos créditos, corrigidos pela variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), desde outubro de 2011, seja do meio de trutíneos de conciliação na Justiça Federal, seja diretamente na tesouraria do CRM, e o programa dar-se-á na opção escrita.

Parágrafo único. O PRCF não se aplica a débitos que sejam objeto de outras obrigações especiais para a regularização financeira dos médicos e empresas e promover a arrecadação de recursos para o adequado funcionamento dos serviços públicos oferecidos aos contribuintes.

Art. 3º Os interessados em aderir ao PRCF deverão formalizar sua intenção por escrito, dirigindo-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, apresentando a documentação necessária e cumprindo as condições estipuladas para a negociação dos débitos.

Art. 4º A adesão ao PRCF implica na consolidação irrevogável do débito e a desistência da ação judicial ou administrativa que tenha por objeto o crédito ao qual será aplicada a forma excepcional de pagamento prevista no art. 6º da Resolução CFM nº 2.374/2023.

Parágrafo único. O prazo para adesão ao PRCF começa a partir da data da publicação da Portaria.

Art. 5º O parcelamento do débito, independentemente do tipo, poderá ocorrer até 12 (doze) vezes, desde que o valor da parcela não seja inferior a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, e será feito mediante assinatura de Termo de Contrato e Recolhimento do Valor da Dívida, conforme estabelecido no Anexo I da Resolução CFM nº 2.374/2023.

Portaria assinada digitalmente conforme MP nº 2.200-24 de 08/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil